

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 29, DE 1999

Dispõe sobre regulamentação de anúncios publicitários em horários de programação infanto-juvenil.

Autor: Deputado Paulo Rocha

Relator: Deputado José Carlos Araújo

I- RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei em exame, o ilustre Deputado Paulo Rocha pretende proibir as emissoras de rádio e de televisão de veicular, durante o horário destinado à programação infanto-juvenil, propaganda de programação ou outras peças publicitárias, que contenham cenas, falas, músicas ou quaisquer outros tipos de mensagens classificadas como impróprias a este público.

Argumenta o autor que, muito embora a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleça a obrigatoriedade de indicação da faixa a que se destina a programação antes de sua veiculação, os anúncios e as chamadas de programas impróprios para o público infanto-juvenil continuam sendo apresentados sem qualquer restrição de horário.

A proposição foi distribuída para exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, da Comissão de Seguridade Social e Família, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nesta Comissão, a matéria não chegou a ser apreciada na legislatura passada, tendo sido arquivada e posteriormente desarquivada pela Presidência, em atendimento a requerimento do seu autor, tudo nos termos regimentais .

Reiniciando a tramitação nesta Comissão, a matéria foi redistribuída a este Relator, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe ressaltar a preocupação altamente meritória do autor ao abordar um tema que vem sendo objeto de grande apreensão por parte da sociedade, do governo e da opinião pública quanto aos abusos que são praticados principalmente pela programação das emissoras de televisão e seus efeitos sobre o público em geral, especialmente o infanto-juvenil.

Longe de querer defender o retorno da abominada censura, é notória, porém, a constatação de que o advento das liberdades de expressão e de pensamento, que todos almejamos e conquistamos como uma inarredável conquista democrática, trouxe também o seu lado perverso.

Como muito bem argumentou o autor, a influência que os meios de comunicação exerce na formação de opiniões, de conceitos e até mesmo na mudança de comportamentos da sociedade produz efeitos tanto positivos como negativos. Particularmente a televisão, que cada vez mais faz parte do cotidiano familiar, penetra nos nossos lares, influenciando o comportamento dos espectadores, sobretudo das nossas crianças e jovens, no principal período de vida que conforma a formação de sua personalidade.

A Constituição Federal, no seu artigo 220, estabeleceu que “**a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição , observado o disposto nesta Constituição**”. Prescreve, também, no seu § 3º, que compete a Lei Federal:

- I- regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendam, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;**
- II- estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.**

No seu artigo 221, a carta magna estabeleceu, também, dentre outros princípios, que **a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão deverão dar preferência a finalidades educativas, artísticas,**

culturais e informativas e respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Ainda sobre o tema, a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, preconiza, no seu art. 76, que “as emissoras somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, e que nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição”.

Observe-se que os dispositivos constitucionais e legais citados têm por escopo restringir a interferência excessiva do Estado nas relações privadas, indicar prioridades para os meios de comunicação e assegurar proteção à sociedade.

Em razão disto e como ocorre nas nações democráticas, tradicionalmente, o controle sobre a publicidade e a programação na radiodifusão é objeto de auto-regulamentação. No Brasil, esse controle é feito por intermédio do Código de Ética da Associação Brasileira de Empresas de Rádio e Televisão (Abert) e do Código Brasileiro de Auto-Regulamentação- Conar, ambos, como todos sabemos, desatualizados frente à realidade e a evolução experimentada pelo setor, sobretudo na última década.

Considerando todos esses aspectos, entendo que a proposição do nobre autor vem a complementar as normas legais vigentes, sem ferir os princípios constitucionais já comentados.

Na realidade, observa-se que, regra geral, as emissoras costumam respeitar o Estatuto da Criança do Adolescente, apenas em parte, anunciando a classificação e a faixa etária recomendada antes da transmissão, apresentação ou exibição de seus programas. Deixam de fazê-lo, porém, como muito bem percebeu o autor da proposição, quando das “chamadas” anúncios ou veiculação de “trailers” dos programas considerados impróprios, expondo, não raro, trechos, cenas, falas, músicas e outras mensagens que sintetizam a programação que pretende exibir, na busca de atrair audiência pública, inclusive da faixa etária desaconselhada. É exatamente nesta lacuna que pretende o autor legislar.

Entendo, porém, que, atendendo aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre normas para a elaboração e consolidação das leis, a proposição não deve prosperar como uma proposta de nova lei, autônoma, mas sim incorporando a lei pertinente já existente os acréscimos cabíveis, no meu modo de ver, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cabe lembrar que o citado Estatuto já trata do assunto e contempla também as penalidades aplicáveis quando do descumprimento das normas ali previstas, conforme disposto nos artigos 252 a 257 do referido Estatuto da Criança, notadamente o 255.

Em razão disto, sou obrigado a proceder as alterações de mérito que julgo procedentes, apresentando substitutivo à Proposição.

Voto, pois, pela APROVAÇÃO do projeto de lei nº 29, de 1999, na forma do SUBSTITUTIVO que apresento.

Sala da Comissão, em de 2003.

**Deputado José Carlos Araújo
Relator**

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 29, DE 1999 (Do Sr. Paulo Rocha) SUBSTITUTIVO

Altera o art 76 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional **Decreta:**

Art. 1º Esta lei altera o art. 76 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para fixar procedimentos quanto ao anúncio de propaganda pelas emissoras de rádios e televisão de programação classificada como inadequada para o horário e faixa etária do público infanto- juvenil.

Art. 2º O Art 76 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto- juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, que respeitem os valores éticos e sociais da pessoa e da família, classificados pelo órgão público federal competente (NR).

§ 1º. Nenhuma programação ou espetáculo será anunciado ou apresentado sem aviso da classificação recomendada pelo órgão competente, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição(NR).

§ 2º. É vedado as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens fazer chamada, transmitir, apresentar ou exibir “trailer”, cena, fala, música, trecho, amostra ou congêneres no anúncio de sua programação, espetáculo ou peça publicitária que tenha sido classificada pelo órgão federal competente como imprópria ou inadequada ao horário e à faixa etária do público infanto- juvenil (ACR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado José Carlos Araújo